



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 38/2004

Cria a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania e revoga o Decreto-Lei n° 19/2001, de 24 de Setembro.

Decreto-Lei n° 39/2004

Aprova a Orgânica do Ministério da Administração Interna. ✓

Decreto-Lei n° 40/2004

Confere transitoriamente à CABO VERDE INVESTIMENTOS – Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos,

competência para gerir, administrar e fiscalizar as Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e as Zonas de Reserva e Protecção Turística e revoga o Decreto-Lei n° 55/95, de 16 de Outubro e o Decreto n° 45/92, de 12 de Maio.

Decreto-Regulamentar n° 7/2004

Aprova os Estatutos da CABO VERDE INVESTIMENTOS – Agência Cabo-Verdiana da Promoção de Investimentos e Exportação.

Resolução n° 22/2004

Institui o Programa para Absorção dos Fundos dos desafios do Milénio (MCA).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 38/2004

de 11 de Outubro

Tendo em consideração as particulares responsabilidades que a Constituição de Cabo Verde comete ao Estado em matéria dos direitos fundamentais dos cidadãos nacionais e dos estrangeiros residentes no país, bem como as obrigações internacionais a que está vinculado, o Governo considera oportuno aprofundar os mecanismos nacionais de promoção, protecção e monitoramento dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário.

Além disso e na sequência da elaboração e aprovação do Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e Cidadania em Cabo Verde, urge dar seguimento à sua implementação.

Assim, o Governo reputa ser necessário criar uma comissão nacional dotada do máximo de autonomia e independência em relação aos poderes públicos e interesses privados e tributária da experiência do Comité Nacional para os Direitos Humanos criado em 2001 com o mandato essencial de elaborar o referido Plano de Acção.

No uso das faculdades atribuídas pela alínea *a*) do artigo 203º da Constituição da República de Cabo Verde, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**(Criação)**

É criada a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania, doravante designada pela sigla CNDHC.

Artigo 2º**(Aprovação do Estatuto)**

São aprovados os Estatutos da CNDHC, que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Primeiro Ministro.

Artigo 3º**(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei 19/2001 que criou o Comité Nacional para os Direitos Humanos.

Artigo 4º**(Entrada em Vigor)**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros:

*José Maria Pereira Neves-Basilio Mosso Ramos-Maria
Cristina Fontes Lima-Júlio Lopes Correia-Armando
Cipriano Maurício.*

Promulgado em 29 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 30 de Setembro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ESTATUTOS DA COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

CAPÍTULO I

Disposições-gerais**Artigo 1º****(Natureza e Regime Jurídico)**

1. A Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania, CNDHC, é um organismo encarregado da protecção e promoção dos Direitos Humanos, Cidadania e do Direito Internacional Humanitário em Cabo Verde, funcionando também como órgão consultivo e de monitoramento das políticas públicas nesses domínios.

2. A CNDHC tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Artigo 2º**(Sede)**

1. A CNDHC tem a sua sede na Cidade da Praia.

2. Podem ser criadas, quando houver razões que o justifiquem, representações em qualquer Ilha ou Município do país.

CAPÍTULO II

Missão e atribuições**Secção I****Missão****Artigo 3º****(Missão)**

A CNDHC tem por missão contribuir para a promoção e o reforço do respeito pelos Direitos Humanos e a densificação da Cidadania bem como funcionar como uma instância de vigilância, alerta precoce, consultoria, monitoramento e investigação em matéria de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário.

Secção II**Atribuições****Artigo 4º****(Atribuições Gerais)**

1. As atribuições da CNDHC abrangem:

- a) Promoção da educação para os Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Cidadania;
- b) Participação na definição e execução de políticas públicas do Governo nas áreas que envolvam os Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Cidadania;
- c) Consultoria ao Governo nas áreas que envolvam os Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Cidadania;
- d) Investigação de situações marcadamente atentatórias aos Direitos Humanos que lhe

tenham sido levadas ao conhecimento ou que tenha conhecido por iniciativa própria;

- e) Seguimento da implementação do Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e a Cidadania.

2. Nenhuma das atribuições descritas abaixo pode obstar o surgimento de outras que lhe forem cometidas por Lei.

Artigo 5º

(Atribuições em Matéria de Educação)

Cabe à CNDHC realizar e promover iniciativas que sirvam para educar, formar e incentivar o respeito pelos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Cidadania, designadamente:

- a) Participar na elaboração dos currículos escolares, em todos os níveis de ensino, que sirvam para a divulgação, formação e conscientização para os Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Cidadania;
- b) Promover a investigação científica em temas relativos aos Direitos Humanos em todos os níveis de formação, tendo em vista o seu aprimoramento;
- c) Instituir um prémio nacional para os Direitos Humanos que destaque uma instituição, personalidade ou um estudo científico que tenha contribuído para o aprofundamento dos Direitos Humanos em Cabo Verde;
- d) Criar um centro de documentação para os Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Cidadania, onde sejam disponibilizados materiais pedagógicos e de pesquisa sobre a área;
- e) Organizar eventos abertos ao público, nos quais a temática dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Cidadania seja debatida.

Artigo 6º

(Atribuições em Matéria Consultiva)

1. Cabe à CNDHC, na sequência de solicitação ou por iniciativa própria, examinar e formular recomendações em relação à legislação nacional e às políticas públicas relativas aos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Cidadania.

2. A CNDHC pode emitir pareceres, solicitados ou por iniciativa própria, sobre qualquer diploma em matéria de Direitos Humanos ou Direito Internacional Humanitário, ou que sobre eles tenha implicações, já em vigor ou em fase de elaboração.

3. Cabe ainda à CNDHC elaborar anteprojectos de leis na área dos Direitos Humanos e submetê-los ao Governo.

4. Cabe finalmente à CNDHC fazer a conexão entre o Direito Internacional e as normas internas de protecção

aos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, designadamente:

- a) Elaborar estudos e pareceres sobre tratados na área dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário que Cabo Verde tenha interesse em ratificar ou aderir;
- b) Coordenar a preparação dos relatórios a serem apresentados pelo Governo aos órgãos e comités das Nações Unidas e às instituições regionais sobre a implementação dos instrumentos internacionais e regionais de Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário;
- c) Estabelecer mecanismos de cooperação e assistência no domínio dos Direitos Humanos com os órgãos das Nações Unidas e instituições regionais, bem como com as instituições nacionais de outros países e organizações não-governamentais nacionais ou internacionais, articulando-se para o efeito com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 7º

(Atribuições em Matéria Investigativa)

1. Cabe à CNDHC efectuar investigações ou inquéritos sempre que existam indícios de ocorrência de situações de violação dos Direitos Humanos, publicitando os resultados.

2. Sempre que os resultados das investigações ou inquéritos o determinarem, a CNDHC formula as pertinentes recomendações ao Governo e às entidades envolvidas na questão lhes que deu origem.

3. A CNDHC pode, nos termos da lei, intervir em processos judiciais, desde que o julgamento ver-se ou inclua a aplicação de normas nacionais ou internacionais em matéria de Direitos Humanos ou Direito Internacional Humanitário.

Artigo 8º

(Relatório anual)

O relatório anual de actividades do CNDHC são submetidos ao Governo através do titular da pasta da justiça.

CAPÍTULO III

Composição, Nomeação, Funcionamento e Mecanismo Decisório

Artigo 9º

(Composição)

1. A composição da CNDHC e a designação dos seus membros baseia-se no princípio do pluralismo sociológico e institucional.

2. Os membros da CNDHC são escolhidos entre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e conhecidos pelo seu interesse pela defesa dos Direitos Humanos, Liberdades Fundamentais ou Direito Internacional Humanitário.

3. A CNDHC tem a seguinte composição:

- a) O Presidente do CNDHC;
- b) Um magistrado do Ministério Público;
- c) Dois representantes das Igrejas com maior implantação nacional;
- d) Representantes dos partidos políticos com assento na Assembleia Nacional;
- e) Um representante da área da Educação;
- f) Um representante da área da Justiça;
- g) Um representante da área da Saúde;
- h) Um representante da área dos Negócios Estrangeiros;
- i) Um representante da área da Solidariedade Social;
- j) Um representante da área da Defesa;
- k) Um representante da Polícia de Ordem Pública;
- l) Um representante da área da Comunicação Social;
- m) Um representante do Instituto Cabo-Verdiano de Menores,
- n) Um representante do Instituto da Condição Feminina;
- o) Um representante da Associação Nacional de Municípios;
- p) Um representante da Ordem dos Advogados;
- q) Um representante da Cruz Vermelha;
- r) Dois representantes das centrais sindicais;
- s) Um representante das Câmaras de Comércio de Barlavento e Sotavento;
- t) Seis representantes das Organizações Não Governamentais entre os quais um representante das Associações de Deficientes e um representante das Comunidades Estrangeiras residentes em Cabo Verde;
- u) Dois cidadãos de reconhecida idoneidade, nomeadamente em matéria de Direitos Humanos, designados pelo Governo.

4. Podem participar representantes de outros departamentos governamentais, sociedade civil ou personalidades públicas sempre que a CNDHC entenda ser a sua presença necessária em virtude da especialidade do tema em discussão.

Artigo 10º

(Nomeação)

1. Os membros da CNDHC representantes dos departamentos governamentais são nomeados pelos seus responsáveis máximos.

2. O Magistrado do Ministério Público pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3. Os representantes das Igrejas são designados pelas entidades máximas das respectivas Igrejas.

4. Os representantes dos partidos políticos são nomeados pelos respectivos partidos políticos.

5. Os representantes da sociedade civil e das associações nacionais são nomeados pelo respectivo organismo coordenador.

6. O representante da comunicação social é designado pela associação de classe.

7. Os representantes dos trabalhadores são nomeados pelas respectivas centrais sindicais nacionais.

8. O representante das Câmaras de Comércio é nomeado pela Federação das referidas câmaras.

Artigo 11º

(Duração do Mandato)

O mandato dos membros da CNDHC é de três anos, sendo passível de uma renovação por igual período.

Artigo 12º

(Cessação de Funções)

1. Cessam as funções dos membros da CNDHC caso ocorram uma das seguintes situações:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente;
- b) Condenação judicial por crime punível com pena de prisão superior a dois anos;
- c) Renúncia;
- d) Grave negligência no cumprimento dos deveres e obrigações relativos ao cargo;
- e) Fim do vínculo com o departamento governamental ou associação que o nomeou.

2. A CNDHC, por maioria de dois terços, determina a ocorrência de grave negligência no cumprimento dos deveres e obrigações relativos ao cargo.

Artigo 13º

(Funcionamento)

1. A CNDHC reúne-se trimestralmente.

2. Sempre que o Presidente ou a maioria dos membros da CNDHC entenderem poderão convocar reuniões extraordinárias.

3. A CNDHC pode funcionar em plenária ou em grupos de trabalho encarregues da análise de questões específicas.

4. Sempre que se revelar necessário pode a CNDHC convidar especialistas para prestação de trabalhos específicos.

Artigo 14º

(Mecanismo Decisório)

1. As decisões são tomadas por maioria simples, ressalvadas as hipóteses dos artigos 12.º, n.º 2 e 21.º, n.º 2, desde que estejam presentes pelo menos metade dos membros.

2. O Presidente da CNDHC não vota, com a excepção de ocorrer um empate entre os demais membros.

CAPÍTULO IV

Órgãos

Artigo 15º

(Espécies de Órgãos)

São órgãos da CNDHC, o Presidente e o Conselho Coordenador.

Secção I

Do Presidente

Artigo 16º

(Nomeação)

O Presidente da CNDHC é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do governo responsável pela área da justiça.

Artigo 17º

(Elegibilidade)

Somente pode ser nomeado Presidente da CNDHC indivíduo de consolidado mérito e competência na área dos Direitos Humanos ou Direito Internacional Humanitário e possuidor de integridade moral e cívica.

Artigo 18º

(Duração do Mandato)

1. O mandato do Presidente da CNDHC é de seis anos não sendo passível de renovação.

2. O Presidente da CNDHC continua em exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 19º

(Estabilidade e Garantia de Emprego)

1. O Presidente da CNDHC não pode ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego na actividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tem direito.

2. O tempo de serviço prestado como Presidente da CNDHC conta, para todos os efeitos, como prestado nas funções de origem, bem como para efeitos de aposentação.

Artigo 20º

(Natureza e Competência)

1. O Presidente é o órgão de direcção e gestão global da CNDHC ao qual compete:

- a) Orientar, coordenar e dirigir as actividades e reuniões da CNDHC;

- b) Convocar e presidir ao Conselho Coordenador;
- c) Adoptar as medidas necessárias para que as deliberações da CNDHC sejam executadas;
- d) Gerir o orçamento da CNDHC;
- e) Representar judicial e extrajudicialmente a CNDHC;
- f) Praticar todos os actos que obriguem à CNDHC;
- g) Autorizar a realização de despesas nos termos e até aos limites previstos no orçamento;
- h) Submeter à apreciação da CNDHC os regulamentos internos que se afigurem necessários e que não contrariem a lei geral ou especial;
- i) Submeter à aprovação do Tribunal de Contas a conta anual de gerência da CNDHC;
- j) Adquirir, alugar e alienar património e contrair empréstimos, mediante autorização prévia da CNDHC;
- k) Exercer quaisquer outras competências que, no estrito âmbito das atribuições da CNDHC, lhe sejam cometidas.

Artigo 21º

(Cessação de Funções)

1. Cessam as funções do Presidente da CNDHC caso ocorram uma das seguintes situações:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente;
- b) Condenação judicial, por crime punível com pena de prisão superior a dois anos;
- c) Renúncia;
- d) Grave negligência no cumprimento dos deveres e obrigações relativos ao cargo.

2. A CNDHC, por maioria de dois terços, determina a ocorrência de grave negligência no cumprimento dos deveres e obrigações relativos ao cargo.

Artigo 22º

(Substituição)

1. Nas suas ausências e impedimentos o Presidente da CNDHC designa o seu substituto.

2. Somente membros da CNDHC podem substituir o Presidente.

Secção II

Do Conselho Coordenador

Artigo 23º

(Composição)

O Conselho Coordenador é o órgão executivo da CNDHC e é constituído pelo Presidente do CNDHC e por dois vogais eleitos de entre os membros do CNDHC.

Artigo 24º

(Eleição)

A eleição dos vogais é realizada de acordo com o seguinte critério:

- a) Um pelos representantes das ONGs e associações nacionais;
- b) Um pelos representantes dos departamentos governamentais.

Artigo 25º

(Competência)

Compete ao Conselho de Coordenação:

- a) Elaborar a agenda de trabalhos da CNDHC;
- b) Propor os planos anuais de actividade;
- c) Elaborar o relatório anual de actividades;
- d) Preparar a agenda das reuniões;
- e) Tudo o mais que lhe for incumbido pela CNDHC.

CAPÍTULO V

Do Pessoal e dos Recursos Financeiros e Patrimoniais

Artigo 26º

(Regime e Quadro de Pessoal)

1. Aplica-se ao quadro de pessoal da CNDHC o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na administração pública.

2. O quadro de pessoal da CNDHC é o constante de mapa anexo I.

Artigo 27º

(Recursos Financeiros)

1. Constituem receitas da CNDHC, designadamente:
 - a) As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
 - b) As subvenções e subsídios concedidos pelo Estado ou por qualquer entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional;
 - c) O produto de heranças, legados, doações ou quaisquer outras liberalidades;
 - d) O produto da alienação de bens ou de prestação de serviços;
 - e) As quantias resultantes da comercialização do seu património imobiliário;
 - f) Outras receitas atribuídas por lei, contratos ou por outros títulos não abrangidos pelas alíneas anteriores.
2. As contas da CNDHC estão sujeitas ao julgamento e fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 28º

(Património)

Fazem parte do património da CNDHC todos os bens, valores ou direitos que receba ou adquira validamente para o desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29º

(Assistência técnica e administrativa)

Enquanto não for dotado de um quadro de pessoal, a assistência técnica e administrativa à CNDHC é garantida por consultores e funcionários pagos pelo orçamento do departamento responsável pela área da Justiça.

Artigo 30º

(Instalações)

Enquanto não possuir instalações próprias, a CNDHC utiliza as que lhe forem disponibilizadas pelo departamento governamental responsável pela área da justiça.

ANEXO I

Quadro de Pessoal

Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível ou Ref.	N.º de lugar
Pessoal Dirigente	Presidente	V	1
	Assessor	IV	1
Pessoal técnico	Técnico Superior	13/A	1
		14/A	1
		15/A	1
Pessoal Dirigente	Director de Serviço	III	1
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo	8A	1
			1
Pessoal Auxiliar	Condutor	2A	1

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 39/2004

de 11 de Outubro

Tendo sido aprovada pelo Decreto-Lei nº 20/2004, de 31 de Abril, a nova Lei Orgânica do Governo e tornando-se necessário definir a orgânica do Ministério da Administração Interna;

Nos termos do disposto no artigo 51º Decreto-Lei nº 20/2004, de 31 de Abril;

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Orgânica do Ministério da Administração Interna, adiante designado abreviadamente MAI, que baixa em anexo, assinada pelo Ministro da Administração Interna, e que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Quadro de Pessoal

O quadro de pessoal do MAI será aprovado por Decreto-Regulamentar, sob proposta do Ministro da Administração Interna.

Artigo 3º

Criação, extinção e transição de serviços e organismos

1. São criados os seguintes serviços:

Direcção-Geral de Administração Interna;

Direcção-Geral da Administração Local;

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;

2. É extinto o Gabinete da Descentralização.

3. A Direcção-Geral da Administração Eleitoral transita do Ministério da Defesa e dos Assuntos Parlamentares para o Ministério da Administração Interna.

Artigo 4º

Referências a serviços extintos

As referências aos serviços extintos, nos termos do artigo 3º, e aos respectivos dirigentes, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos consideram-se doravante feitas às unidades orgânicas para que foram transferidas as suas competências ou aquelas às quais, por força do disposto no Diploma Orgânico em anexo, estão cometidas atribuições materialmente idênticas e, num caso ou noutro, também aos respectivos dirigentes.

Artigo 5º

Transição de pessoal

O pessoal, do quadro ou contratado, pertencente aos extintos Ministério da Justiça e Administração Interna, Ministério do Planeamento e Desenvolvimento Regional, bem como o Ministério da Defesa e dos Assuntos Parlamentares que, àquela data, estava afecto às áreas de administração interna, segurança e ordem pública, descentralização e desenvolvimento regional e ao processo eleitoral, transitam, na mesma categoria e situação, sem perda de direitos adquiridos, mediante lista nominativa aprovada por despacho conjunto do Ministro da Administração Interna, do Ministro da Defesa e dos Assuntos Parlamentares, Ministro das Finanças e Planeamento e do Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública, que será publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 6º

Património

1. Os bens afectos aos serviços extintos transitam para os serviços criados, sem dependência de qualquer formalidade.

2. A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Administração Interna promoverá

as diligências necessárias à verificação do cadastro dos bens dos serviços extintos ou integrados no MAI e a sua distribuição aos novos serviços criados ou afectos ao Ministério da Administração Interna.

Artigo 7º

Regulamentos e regimentos dos serviços

1. Os regulamentos dos serviços centrais estabelecidos na Orgânica em anexo serão aprovados por Decreto-Regulamentar.

2. Os Regimentos previstos na Orgânica em anexo serão aprovados por Despacho do Ministro da Administração Interna.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves-Júlio Lopes Correia-João Pinto Serra

Promulgado em 29 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Setembro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

CAPÍTULO I

Estrutura Orgânica

Secção I

Natureza, atribuições e direcção

Artigo 1º

Natureza

1. O Ministério da Administração Interna, adiante designado abreviadamente por MAI, é o departamento governamental responsável pela coordenação e execução das políticas em matéria de administração interna, segurança e ordem pública, descentralização, desenvolvimento regional e relações com as Autarquias Locais e as Organizações Não Governamentais, assegurando ainda a direcção superior do processo eleitoral.

2. Cabe-lhe ainda propor e executar, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de administração interna, polícia, segurança e ordem pública.

Artigo 2º

Atribuições

Incumbe, designadamente, ao MAI:

1. No domínio específico da administração interna, segurança e ordem pública:

- a) Conceber e formular estratégias, propostas de política, de medidas de política e legislativas, bem como promover, coordenar e acompanhar a sua execução e avaliar o seu impacto, tendo em vista assegurar a ordem e a tranquilidade públicas, a segurança de pessoas e bens e a segurança interna;
- b) Conceber, propor, promover e fiscalizar a execução e avaliar o impacto da política nacional de prevenção e combate à criminalidade, em particular a ligada à droga, ao crime organizado e à lavagem de capitais, bem como coordenar as actividades dos serviços encarregados da sua concretização, numa perspectiva integrada e multisectorial;
- c) Assegurar a protecção de altas individualidades nacionais e estrangeiras, no país;
- d) Promover a organização de um sistema de consultas regulares entre departamentos do Estado directa ou indirectamente interessados, os Municípios e os parceiros sociais, em matéria de segurança e ordem públicas;
- e) Regulamentar e fiscalizar os serviços de segurança privados, bem como estabelecer e assegurar o funcionamento e a avaliação de mecanismos de complementaridade entre esses serviços, a Polícia de Ordem Pública e os demais integrantes do sistema de segurança interna;
- f) Participar, em articulação com os departamentos governamentais sectorialmente competentes, na concepção e execução da política, das medidas de política e das estratégias no domínio da segurança nacional.

2. No domínio específico da descentralização e do desenvolvimento regional, bem como das relações com as Autarquias Locais, suas Associações e as ONGs:

- a) Exercer a tutela de legalidade sobre as Autarquias Locais, nos termos da lei;
- b) Assegurar o estudo, o planeamento, a coordenação e a execução de medidas de políticas tendentes ao apoio técnico, institucional, financeiro, material e outro às Autarquias Locais, incluindo as suas Associações;
- c) Promover a adopção de medidas de reforma e desenvolvimento do quadro legislativo;
- d) Promover medidas de reforço da cooperação institucional entre o Governo e as Autarquias Locais;

- e) Estudar e implementar, em estreita coordenação com as Autarquias Locais e suas Associações, programas e projectos que propiciem o desenvolvimento local e regional;
- f) Estabelecer a ligação entre o Governo e as Organizações Não Governamentais.

3. No domínio específico da organização e realização do processo eleitoral:

Actualizar o recenseamento eleitoral;

Organizar e executar os processos eleitorais.

Artigo 3º

Direcção, orientação e articulação

1. O MAI é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro da Administração Interna.

2. O Ministro articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o Ministro da Justiça e o Ministro da Defesa, em matéria de segurança nacional;
- b) O Ministro das Finanças e Planeamento e o Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de segurança interna;
- c) O Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria do ordenamento do território, urbanismo e habitação, bem como de transportes terrestres;
- d) O Ministro das Finanças e Planeamento, em matéria de desenvolvimento regional, de finanças locais, bem como de coordenação e delimitação de competências no domínio dos investimentos entre o Estado e as Autarquias Locais;
- e) O Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em matéria de cooperação descentralizada;
- f) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em matéria de formação para as Autarquias Locais;
- g) O Ministro da Justiça, em matéria de prevenção e combate à criminalidade;
- h) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, em matéria de ambiente.

Artigo 4º

Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional

1. No exercício das suas funções, o Ministro da Administração Interna é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional o qual, sob a directa orientação do Ministro, executa a política definida para o respectivo sector e exerce os demais poderes que lhe forem delegados pelo Ministro.

2. Ficam delegadas no Secretário de Estado todas as atribuições e competências deste Ministério atinentes à descentralização e desenvolvimento regional, bem como as relações com as Autarquias Locais e as Organizações Não Governamentais.

Secção II

Estrutura Geral

Artigo 5º

Serviços e órgãos

1. Para a prossecução das suas atribuições, o MAI compreende os seguintes serviços dependentes:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete do Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional;
- c) Direcção-Geral da Administração Interna;
- d) Direcção-Geral da Administração Local;
- e) Direcção-Geral da Administração Eleitoral;
- f) Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- g) Inspector da Polícia.

2. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo e de apoio ao Ministério da Administração Interna.

Artigo 6º

Polícia de Ordem Pública

1. O Ministro da Administração Interna superintende a Polícia de Ordem Pública e, em articulação com os Ministros sectorialmente competentes, coordena a acção desta com a de outros organismos de polícia.

2. A Polícia de Ordem Pública é regulada, na sua atureza, atribuição, organização e actividade, bem como no seu funcionamento e estatuto, por diplomas especiais.

CAPÍTULO III

Atribuições e Competências

SECÇÃO I

Serviços centrais

Artigo 7º

Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado

1. Funciona junto de cada um dos membros do Governo um Gabinete encarregado de assistir o Ministro e o Secretário de Estado, directa e pessoalmente, no desempenho das respectivas funções.

2. A cada Gabinete incumbe tratar do expediente pessoal do respectivo membro do Governo, bem como desempenhar funções de informação, documentação ou outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo nos assuntos que este lhe distribua;

- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do membro do Governo;
- c) Assegurar a articulação do MAI com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do membro do Governo, designadamente os seus contactos com a comunicação social e as audiências;
- e) Assegurar o expediente e o arquivo pessoal do membro do Governo, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos Despachos, Portarias, Instruções, Ordens de Serviços, Circulares e outras decisões dimanadas do membro do Governo;
- g) Prestar apoio protocolar ao membro do Governo;
- h) Preparar e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo, designadamente as dos órgãos consultivos e coordenadores previstos neste diploma;
- i) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do membro do Governo;
- j) Assegurar, em articulação com a Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, a preparação e a elaboração dos planos de actividades do Ministério;
- k) Acompanhar a execução dos planos de actividades do Ministério, informando prontamente o membro do Governo de qualquer situação susceptível de influir na concretização dos mesmos;
- l) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo membro do Governo.

3. O Gabinete é composto por um Director de Gabinete, Assessores, Secretários e outros agentes da Administração Pública de livre escolha do membro do Governo, recrutados interna ou externamente ao MAI, nos termos e dentro dos limites fixados na lei.

Artigo 8º

Competência do Director de Gabinete

1. Cada Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Director, a quem compete, designadamente:

- a) Zelar pelo eficiente funcionamento do Gabinete;
- b) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do Ministério, bem como com outros serviços e instituições públicas e entidades privadas;

- c) Assinar toda a correspondência expedida do Gabinete, quando não deva ser assinada pessoalmente pelo membro do Governo;
- d) Abrir e distribuir toda a correspondência dirigida ao Gabinete ou ao membro do Governo, excepto a confidencial, secreta ou pessoal dirigida ao Ministro ou Secretário de Estado;
- e) Ter a seu próprio cargo o arquivo da correspondência confidencial do Gabinete;
- f) Submeter a despacho do membro do Governo os assuntos que careçam de decisão superior;
- g) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete e assegurar a execução das decisões do membro do Governo;
- h) Gerir o pessoal do Gabinete, em articulação com os demais serviços competentes do MAI;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas pelo membro do Governo.

2. O Director de Gabinete é substituído, nas suas ausências ou impedimento por quem for designado pelo membro do Governo.

Artigo 9º

Competência dos Assessores

Compete aos Assessores, designadamente:

- a) Prestar ao membro do Governo o apoio técnico de que este necessitar;
- b) Informar e instruir processos e emitir pareceres que, por ele, lhes forem cometidos ou solicitados;
- c) Exercer outras competências delegadas ou subdelegadas superiormente pelo membro do Governo.

Artigo 10º

Delegação e sub-delegação de poderes

Ao pessoal do Gabinete de Nível IV poderão ser delegadas ou subdelegadas funções de representação, de acompanhamento, articulação ou coordenação de serviços e gestão de processos ou assuntos.

Artigo 11º

Direcção-Geral de Administração Interna

1. A Direcção-Geral de Administração Interna, adiante designada DGAI, é um serviço central encarregue de propor, coordenar e executar as políticas em matéria de administração interna, segurança e ordem pública.

2. À DGAI compete, designadamente:

- a) Executar a política do Governo na área da administração interna, segurança e ordem pública, com vista a assegurar a ordem e tranquilidade públicas e a segurança de pessoas e bens;

- b) Articular com os departamentos sectorialmente competentes as medidas no domínio da administração interna com as da segurança nacional;
- c) Efectuar estudos fundamentados e análises globais das questões relativas à segurança interna que superiormente lhe sejam submetidas;
- d) Estudar e propor medidas legislativas em matéria de administração interna, segurança e ordem pública, incluindo a regulamentação da actividade das empresas privadas de segurança;
- e) Estabelecer e assegurar o funcionamento de mecanismos de complementaridade entre as empresas privadas de segurança, a Polícia de Ordem Pública e demais integrantes do sistema nacional de segurança;
- f) Elaborar e submeter, com a necessária antecedência, à apreciação ministerial propostas de projectos e programas de investimentos, incluindo a aquisição de bens e serviços, considerados necessários ao cabal desempenho das atribuições das forças e serviços de segurança, mencionando prioridades e estimando a duração e custos;
- g) Apresentar tempestivamente à Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, a previsão de recursos necessários para a execução de projectos e programas aprovados;
- h) Acompanhar e controlar a execução dos programas referidos na alínea anterior através da elaboração de relatórios periódicos e de conjuntura e assegurar as formas de articulação legalmente previstas.

3. O mais que lhe for confiado por lei ou determinado superiormente.

Artigo 12º

Direcção e Estrutura

1. A Direcção-Geral de Administração Interna é dirigida por um Director-Geral e integra os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Estudo (DSE);
- b) Direcção de Serviços de Investimentos (DSI).

2. O apoio administrativo à Direcção-Geral de Administração Interna é assegurado com recurso ao quadro de pessoal do MAI.

Artigo 13º

Articulação

A Direcção-Geral de Administração Interna articula-se, especialmente, com a Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, com a qual colaborará em tudo quanto disser respeito aos recursos humanos, financeiros e materiais.

Artigo 14º

Direcção-Geral da Administração Local

1. A Direcção Geral da Administração Local, adiante designada DGAL, é o serviço central encarregue de assegurar o estudo, o planeamento, a coordenação e a execução de medidas de política tendentes ao apoio técnico, institucional, financeiro e material às Autarquias Locais, ao enquadramento normativo da sua actividade e gestão e ao reforço da cooperação institucional entre o Governo e as Autarquias Locais, bem como ao apoio ao desenvolvimento das Organizações Não Governamentais:

2. Compete, designadamente, à DGAL:

- a) Coordenar, facilitar e promover a melhor articulação possível entre a administração central e a administração autárquica, bem como o apoio técnico, económico-financeiro e material da administração central às Autarquias Locais;
- b) Formular e propor as bases gerais das políticas conducentes à consolidação da administração autárquica;
- c) Participar no sistema de cooperação descentralizada incumbindo-lhe, especialmente, coordenar as relações das Autarquias Locais e das Organizações Não Governamentais com o órgão central do sistema e acompanhar as acções e projectos de cooperação intergovernamental de que sejam beneficiários aquelas entidades e organizações;
- d) Preparar e propor os instrumentos legais, regulamentares e normativos, bem como as medidas de política, as estratégias e as metodologias de enquadramento da actividade das Organizações Não Governamentais e suas relações com o Estado, em particular no que respeita ao apoio institucional a dispensar pelo Estado, para além da intervenção de Organizações Não Governamentais estrangeiras internacionais em Cabo Verde;
- e) Participar, acompanhando-as em termos de informação e facilitação, nas relações de quaisquer organismos do sector administrativo ou empresarial do Estado com as Autarquias Locais e as Organizações Não Governamentais;
- f) Apoiar e incentivar a cooperação e a associação intermunicipais, a nível nacional ou internacional;
- g) As demais competências que lhe forem cometidas por lei ou determinação superior.

Artigo 15º

Direcção e estrutura

1. A DGAL funciona na dependência directa do Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional e é dirigida por um Director-Geral.

2. A DGAL compreende a Direcção de Acompanhamento da Gestão Económica e Financeira das Autarquias Locais e a Direcção dos Serviços Jurídicos e de Apoio Institucional às Autarquias Locais.

3. O apoio administrativo à DGAL é assegurado com recurso ao quadro de pessoal do MAI.

Artigo 16º

Articulação

1. A DGAL articula-se especialmente, através de políticas integradas, com os órgãos competentes em matéria de reforma do Estado, finanças locais, inspecção administrativa e financeira.

2. A DGAL articula-se igualmente com a Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do MAI.

Artigo 17º

Direcção de Acompanhamento da Gestão Económica e Financeira das Autarquias Locais

Compete à Direcção de Acompanhamento da Gestão Económica e Financeira das Autarquias Locais:

- a) Promover e coordenar o estudo, a análise, a informação e a difusão de matérias com interesse para as Autarquias Locais;
- b) Promover a elaboração de planos, programas e projectos de apoio à reforma do sistema autárquico, dos serviços, da organização e da gestão administrativa e financeira das Autarquias Locais;
- c) Colaborar e articular com os órgãos do sistema de planeamento na elaboração dos planos e projectos de desenvolvimento regional e nacional, nos domínios da sua competência;
- d) Apoiar e acompanhar a implementação de novas técnicas e sistemas de organização e gestão das Autarquias Locais;
- e) Promover e colaborar na elaboração de estudos e medidas relativas à divisão administrativa do país;
- f) Elaborar e divulgar análises sobre a situação económica dos Municípios e dos serviços municipais;
- g) Participar, em articulação com o departamento competente, na elaboração dos instrumentos contratuais de cooperação técnica e financeira entre o Estado e as Autarquias Locais;
- h) Avaliar a execução material e financeira dos programas e projectos de investimentos nos domínios da administração autárquica;
- i) Outras funções atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

Artigo 18º

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Apoio Institucional às Autarquias Locais

Compete à Direcção dos Serviços Jurídicos e de Apoio Institucional às Autarquias Locais:

- a) Promover e conceber a elaboração de medidas legislativas e regulamentares relativas às Autarquias Locais;
- b) Efectuar a pesquisa, aquisição e organização da documentação técnica e científica no domínio da administração autárquica;
- c) Apoiar tecnicamente os Municípios e suas Associações, especialmente nos domínios jurídico e organizacional;
- d) Promover, em concertação com os organismos públicos competentes, programas e acções de formação profissional dos eleitos e agentes municipais e de informação dos membros dos órgãos municipais;
- e) Zelar, junto das Autarquias Locais, pelo cumprimento do dever de informar o Governo sobre os actos de gestão municipais e dar o devido tratamento aos documentos enviados pelas mesmas em conformidade com o estabelecido na lei;
- f) Sistematizar as informações, pareceres jurídicos, doutrina e jurisprudência que incidam sobre as questões da descentralização e do Poder Local;
- g) Emitir pareceres sobre matérias de natureza jurídica, de âmbito autárquico, nomeadamente sobre os projectos e propostas de leis;
- h) Promover a interpretação uniformizada de pareceres jurídicos;
- i) Promover e desenvolver iniciativas no domínio da modernização da administração autárquica;
- j) Outras funções atribuídas por lei ou por determinação superior.

Artigo 19º

Direcção-Geral da Administração Eleitoral

1. A Direcção-Geral da Administração Eleitoral, adiante designada por DGAE, é o Serviço Central da Administração Eleitoral, responsável pelo estudo e apoio técnico-administrativo do processo eleitoral.

2. Incumbe à DGAE, designadamente:

- a) Estudar e propor o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, bem como do processo eleitoral, e elaborar os projectos necessários;
- b) Assegurar a realização do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania electivos e do poder local, designadamente nos domínios logístico e financeiro;

- c) Colaborar com a Comissão Nacional de Eleições no processo de divulgação dos resultados dos actos eleitorais;
- d) Divulgar, através das suas publicações, o resultado do recenseamento e da sua actualização, bem como os escrutínios;
- e) Recolher e tratar informações sobre matéria eleitoral;
- f) Proceder a estudos e análises em matéria eleitoral, designadamente de sociologia eleitoral;
- g) Propor e organizar acções de divulgação e esclarecimentos adequados á efectiva participação dos cidadãos no recenseamento e nos actos eleitorais;
- h) Propor e organizar acções de formação e de esclarecimentos sobre a interpretação e aplicação dos textos legais atinentes à matéria eleitoral;
- i) Propor e ministrar acções de formação aos membros das comissões recenseadoras e outros executores locais do processo eleitoral;
- j) Assegurar a elaboração da estatística do recenseamento, dos actos eleitorais e de outros sufrágios, publicitando os respectivos resultados;
- k) Informar e dar parecer sobre matéria eleitoral;
- l) Organizar os registos dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e do poder local.

Artigo 20º

Direcção e estrutura

1. A DGAE funciona na dependência directa do Ministro da Administração Interna a quem compete a direcção superior do processo eleitoral.

2. A DGAE é dirigida por um Director-Geral e compreende a Direcção de Administração e Logística Eleitoral e a Direcção de Informática e Cadastro Eleitoral.

Artigo 21º

Articulação

A DGAE articula-se especialmente com a Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do MAI.

Artigo 22º

Direcção de Administração e Logística Eleitoral

Incumbe à Direcção da Administração e Logística Eleitoral:

- a) Elaborar ou colaborar em estudos conducentes ao aperfeiçoamento dos sistemas logísticos e financeiros em matéria eleitoral;
- b) Planificar, coordenar e desenvolver o apoio técnico, financeiro e administrativo em matéria eleitoral;

- c) Promover a execução, aprovisionamento e distribuição de impressos, documentos e demais materiais e equipamentos;
- d) Proceder à recolha dos elementos necessários à previsão das despesas com o processo eleitoral e elaborar o respectivo projecto de orçamento;
- e) Garantir a execução e distribuição atempada de documentação que mostre necessária ao processo eleitoral e respectivos actos preparatórios que sejam da sua competência;
- f) Promover a publicação e distribuição dos documentos relativos às actividades da DGAE;
- g) Assegurar a organização e execução dos trabalhos administrativos;
- h) Providenciar a obtenção e tratamento dos elementos necessários à impressão dos boletins de voto e demais documentação eleitoral, e assegurar a sua distribuição em tempo útil;
- i) Promover e controlar o pagamento das despesas respeitantes aos encargos com material eleitoral que devam ser suportados pelo mesmo;
- j) Proceder ao estudo comparado da legislação nacional e estrangeira;
- k) Emitir parecer sobre a aplicação de textos legais atinentes a matéria eleitoral e sobre os projectos de diplomas que se incluem no âmbito da sua competência;
- l) Elaborar a documentação necessária ao apoio e esclarecimento dos eleitores e demais intervenientes no processo eleitoral;
- m) Recolher e sistematizar as críticas e sugestões dos eleitores, das comissões de recenseamento e outros intervenientes no processo eleitoral;
- n) Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;
- o) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.
- e) Colaborar na elaboração da estatística do recenseamento e dos actos eleitorais;
- f) Promover a realização de acção de formação destinadas aos operadores de informática;
- g) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e do poder local, mediante os elementos remetidos à DGAE, nos termos legais;
- h) Estudar e propor as alterações ao sistema informático instalado, bem como a aquisição de novas aplicações;
- i) Organizar e manter actualizado o cadastro dos equipamentos e impressos eleitorais;
- j) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

Artigo 24º

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante designada DGPOG, é um serviço de apoio técnico do MAI nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos patrimoniais e logísticos, das relações públicas e da documentação e difusão de regulamentação.

2. À DGPOG compete, designadamente:

- a) A concepção, o estudo, a coordenação e o apoio técnico nos domínios do Planeamento, da gestão dos recursos patrimoniais e logísticos, das relações públicas e da documentação e difusão de informação nas áreas da administração interna, segurança e ordem pública, descentralização, desenvolvimento regional e processo eleitoral, em estreita colaboração com os departamentos competentes;
 - b) Centralizar e assegurar, em coordenação com outros serviços competentes, o tratamento no MAI, das questões de cooperação interna e internacional;
 - c) Estudar e propor medidas de modernização e reforma administrativas de âmbito sectorial;
 - d) Proceder a estudos de índole administrativa que não sejam da competência específica de nenhum dos serviços do MAI;
 - e) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MAI, em coordenação com os mesmos;
 - f) Elaborar as propostas de orçamento do MAI, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério;
- Artigo 23º
- Direcção de Informática e Cadastro Eleitoral**
- Incumbe á Direcção de Informática e Cadastro Eleitoral:
- a) À DGPOG compete, designadamente:
 - b) Elaborar e colaborar em estudos relativos ao aperfeiçoamento do sistema informático;
 - c) Promover a informatização do processo de recenseamento e do apuramento dos resultados eleitorais;
 - d) Assegurar a informatização do processo eleitoral, designadamente a organização do ficheiro informático, emissão do cartão de eleitor e elaboração do caderno eleitoral;

- g) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MAI;
- h) Promover, executar e apoiar estudos, visando a elaboração, o acompanhamento e o aperfeiçoamento das carreiras e quadro de pessoal;
- i) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do MAI;
- j) Realizar estudos sobre a sustentabilidade e o impacto financeiros das medidas de política a curto, médio e longo prazos;
- k) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços;
- l) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- m) Acompanhar, em articulação com a Direcção Geral da Cooperação Internacional e sob a sua coordenação, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativos aos sectores da administração interna, segurança e ordem pública, descentralização, desenvolvimento regional e processo eleitoral, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- n) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

Artigo 25º

Direcção e Estrutura

A DGPOG é dirigido por um Director Geral e integra duas direcções de serviço, os quais são objecto de diploma específico.

Artigo 26º

Inspector da Policia

1. O Inspector da Policia é um órgão do MAI que funciona na directa dependência do Ministro, dispondo de autonomia funcional e técnica, ao qual incumbe recolher os elementos de informação necessários ao conhecimento do estado da Policia de Ordem Pública e ao controlo externo do seu funcionamento.

2. Compete ao Inspector da Policia, designadamente:

- a) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e ordens de serviço da Policia que funciona sob a superintendência do Ministro, realizando para o efeito e sempre que julgar conveniente ou lhe for ordenado pelo Ministro, visitas inopinadas às estruturas da Policia de Ordem Pública.
- b) Realizar inspecções ordinárias e utilizar métodos de auditoria, com vista à regular avaliação da eficiência e eficácia dos serviços da POP integrados na orgânica do MAI, de acordo com o respectivo plano de actividades.
- c) Fiscalizar, sem prejuízo das competências da POP nessa matéria, o funcionamento das organizações que desempenham actividades de segurança privada, sempre que hajam fundadas dúvidas sobre a legalidade da sua actuação;
- d) Apreciar as queixas, reclamações e denúncias apresentadas por eventuais violações da legalidade e, em geral, as suspeitas de irregularidade ou deficiência no funcionamento dos serviços;
- e) Propor a instrução de processos disciplinares e instruir aqueles que forem determinados pelo Ministro;
- f) Participar aos órgãos competentes para investigação criminal os factos com relevância jurídico-criminal;
- g) Propor ao Ministro a atribuição de distinções e louvores ao desempenho de unidades ou estruturas da POP;
- h) Colaborar com a DGAI na realização de estudos e pareceres respeitantes às matérias compreendidas na área da sua intervenção;
- i) Propor medidas tendentes à uniformização de procedimentos e à melhoria dos serviços.

3. O lugar de Inspector da Policia é provido por Resolução do Conselho de Ministros, em comissão ordinária de serviço, sob proposta do Ministro da Administração Interna, de entre indivíduos que não pertençam aos quadros da Policia com curso superior que confira grau de licenciatura, de reconhecida competência técnica e comportamento moral e cívico, de preferência, entre licenciados em direito.

4. O Inspector da Policia é, para todos os efeitos legais, equiparado a pessoal dirigente de nível IV.

5. Para apoiar o Inspector das Policias nas suas funções, caso se revelar necessário, será destacado um funcionário do quadro de pessoal do MAI.

6. O regulamento de funcionamento do Inspector da Policia será aprovado por Decreto-Regulamentar.

Secção II

Órgão consultivo e de apoio

Artigo 27º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério, adiante designado CM, é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa do Ministério integrado pelo Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional, Director do Gabinete do Ministro, Director Geral de Administração

Interna, pelo Director Geral da Administração Local, pelo Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública, pelo Director de Planeamento, Orçamento e Gestão, pelo Inspector da Polícia, e pelo Director dos Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral.

2. Ao CM, incumbe:

- a) Apoiar o Ministro na definição das linhas gerais de orientação e na harmonização das propostas de políticas, de medidas de política e da actividade do MAI;
- b) Avaliar a situação da segurança interna e ordem pública;
- c) Participar na elaboração do plano de actividades do MAI e na apreciação do respectivo relatório de execução;
- d) Formular propostas e emitir pareceres solicitados pelo Ministro, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento dos serviços, regime de pessoal e relações do MAI com outros serviços e órgãos da Administração;
- e) O mais que lhe for cometido pelo Ministro.

3. O CM pode ser especializado para questões de segurança interna e ordem pública, quando tenha sido expressamente convocado para o efeito pelo Ministro.

4. O Conselho do Ministério, incluindo o especializado em matéria de segurança e ordem pública, é presidido pelo Ministro, podendo delegar tal competência no Secretário de Estado dele dependente ou na ausência ou impossibilidade deste, em qualquer dos titulares dos altos cargos públicos que integram o Ministério da Administração Interna.

5. O Conselho do Ministério rege-se por regulamento interno próprio.

CAPITULO IV

Disposições Finais

Artigo 28º

Remissão

As competências dos Serviços Autónomos, sob superintendência do Ministro da Administração Interna, são definidas nos respectivos diplomas orgânicos.

Artigo 29º

Revogação

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

O Ministro da Administração Interna, *Júlio Lopes Correia*.

Decreto-Lei nº 40/2004

de 11 de Outubro

A gestão e administração das zonas turísticas especiais deverão passar para a responsabilidade de um organismo autónomo a ser criado oportunamente, pelo que, transitoriamente, ficarão a cargo da CABO VERDE INVESTIMENTOS - Agência Cabo-verdiana de Promoção Investimentos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Competência transitória do CI

1. É conferida, transitoriamente, à CABO VERDE INVESTIMENTOS - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, a competência para:

- a) Gerir, administrar, e fiscalizar as Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e as Zonas de Reserva e Protecção Turística;
- b) Formular os planos de ordenamento turístico e aprovar os planos detalhados das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, assegurando a execução dos mesmos nas referidas Zonas;
- c) Aprovar, em estreita articulação, com os municípios da área de situação dos terrenos, os projectos de construção, reconstrução, beneficiação, ampliação ou demolição de estabelecimentos hoteleiros e similares, assim como de equipamentos turístico;
- d) Aprovar, em estreita articulação com os municípios da área de situação dos terrenos, os projectos de obras de infraestruturação viárias e redes de serviços das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, assim como os projectos de edificação, reconstrução, beneficiação, ampliação ou demolição dos equipamentos comerciais, sociais ou de lazer nas referidas Zonas;
- e) Adquirir solo nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, cedendo o mesmo aos agentes económicos que invistam em actividades turísticas, nos termos da lei;
- f) Negociar e assinar acordos com os investidores nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral;
- g) Emitir parecer sobre os planos urbanísticos e os loteamentos nas áreas contíguas às Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e as Zonas de Reserva de Protecção Turística.

2. Compete exclusivamente ao Conselho de Administração da CABO VERDE INVESTIMENTOS - Agência Cabo-verdiana

de Investimentos praticar todos actos que integram a competência referida no número anterior.

Artigo 2.º

Gabinete das Zonas Turísticas Especiais

1. Para a gestão e administração das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e das Zonas de Reserva de Protecção Turística é, desde já, criado na orgânica da CABO VERDE INVESTIMENTOS- Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos - o Gabinete das Zonas Turísticas Especiais, dotado de autonomia administrativa e financeira.

2. O regulamento orgânico do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais será aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 3.º

Receitas

1. O produto da compra e venda dos terrenos das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral constituem receitas do Estado.

2. Sobre o produto referido no número anterior recai uma comissão de 1% consignada ao funcionamento do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais.

Artigo 4.º

Revogação

1. São revogados o Decreto-Lei n.º 55/95, de 16 de Outubro, que aprovou os Estatutos do Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações (PROMEX), e o Decreto n.º 45/92, de 12 de Maio, que criou o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE).

2. Mantém-se, porém, em vigor, até nova regulamentação, as disposições emitidas ao abrigo dos Estatutos revogados nos termos do n.º 1, que não contrariem o disposto nos Estatutos da Agência Cabo-verdiana de Investimentos e no diploma que os aprovaram.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

José Maria Pereira Neves-João Pereira Silva-João Pinto Serra.

Promulgado em 29 de Setembro de 2004.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Setembro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Regulamentar n.º 7/2004

de 11 de Outubro

Devido à integração do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial no Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações, e à nova denominação que lhe foi atribuída, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2004, de 27 de Setembro, urge aprovar os novos Estatutos da CABO VERDE INVESTIMENTOS – Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos – substituindo-se assim os actuais aprovados pelo Decreto-Lei n.º 55/95, de 16 de Outubro, que, além de se encontrarem manifestamente desactualizados, tinham que ser revistos por força do artigo 18.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março.

Com os novos Estatutos, reconfigura-se o citado organismo, além do mais, em termos de objecto e orgânicos e de regime financeiro, concretizando-se assim uma profunda mudança no modo de promover o investimento em Cabo Verde e na forma de relacionamento da Administração Pública com os investidores.

Quanto ao objecto, este circunscreve-se à promoção de Cabo Verde como destino turístico, do incremento do comércio de bens e serviços de origem cabo-verdiana e das condições propícias e apoios à realização de projectos de investimento, bem como ao fomento empresarial.

Em termos orgânicos, as alterações consistem numa nova forma de designação dos membros do Conselho Geral oriundos do sector privado, os quais passam a ser escolhidos em função do mérito individual e não em representação de organizações de classe. Com a mudança, pretende-se realçar o facto de que o que conta na escolha é que tais membros tenham conhecimento das aspirações e das possibilidades da classe empresarial nacional e visão sobre o desenvolvimento do sector privado nacional e aceita-se que a forma actual de escolha pode transformar o Conselho Geral em instrumento de veiculação de interesses eventualmente contraditórios de grupos em detrimento da missão nacional de promoção do investimento. Além disso, definem-se requisitos de nomeação e de mandato e o regime de incompatibilidades e impedimentos dos gestores da CABO VERDE INVESTIMENTOS em ordem a assegurar a sua qualidade e independência face aos investidores.

O regime financeiro da CABO VERDE INVESTIMENTOS é profundamente remodelado em ordem, nomeadamente, a obviar que as suas principais receitas sejam ligadas aos resultados efectivos da sua actuação na captação de investimentos externos. É assim que se prevê que constitui receitas da CABO VERDE INVESTIMENTOS uma comissão de gestão devida pelo Tesouro por serviços prestados, a fixar e regulamentar por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pela economia e finanças, incidentes sobre o montante de investimento efectivamente aplicado. Além disso, autoriza-se à CABO VERDE INVESTIMENTOS, sem prejuízo das atribuições que lhe estão cometidas, prestar serviços ou realizar trabalhos remunerados que lhe sejam solicitados por investidores externos ou entidades privadas.

A CABO VERDE INVESTIMENTOS assume o papel de interlocutor único para os investidores. Dada a natureza pró -activa desse papel, cabe-lhe, nomeadamente a detecção de oportunidades de investimentos externos, a tramitação administrativa e integral dos processos, incluindo o processo de licenciamento e instalação.

A CABO VERDE INVESTIMENTOS deverá articular-se com o modelo de diplomacia económica definido pelo Governo. Para tanto, prevê-se a existência de delegações externas a funcionar junto das representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde, bem como a realização anual de um fórum dos embaixadores acreditados nos países potencialmente relevantes para o investimento em Cabo Verde.

Nestes termos do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da CABO VERDE INVESTIMENTOS – Agência Cabo-verdiana da Promoção de Investimentos e Exportação, adiante abreviadamente designado por CI, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

Artigo 2º

Cessação de comissão de serviço do Presidente do PROMEX

A aprovação dos presentes Estatutos implica a cessação de comissões de serviço do Presidente do Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações que, contudo, continua em funções até à posse do Presidente da CI, nomeado nos termos destes Estatutos.

Artigo 3º

Cessação de comissão de serviço

A aprovação dos presentes Estatutos implica a cessação de comissões de serviço do respectivo pessoal dirigente que, contudo, continua em funções até à posse dos novos dirigentes e Presidente, nomeados nos termos destes Estatutos.

Artigo 4º

Integração

São integrados no quadro de pessoal da CI, caso o requeiram, os funcionários e agentes da extinta Direcção Geral do Turismo que prestavam serviços no Instituto Nacional do Turismo à data da extinção deste e que actualmente se encontrem afectos no Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves-João Pereira Silva-João Pinto Serra

Promulgado em 29 de Setembro de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Setembro de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**ESTATUTOS DA CABO VERDE INVESTIMENTOS
- AGÊNCIA CABO-VERDIANA DE PROMOÇÃO
DE INVESTIMENTOS**

CAPITULO I

Natureza, sede e regime

Artigo 1º

(Natureza)

1. A CABO VERDE INVESTIMENTOS, adiante abreviadamente designada por CI, é uma pessoa colectiva de direito público com natureza institucional e dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A denominação de CABO VERDE INVESTIMENTOS pode ser objecto de tradução, ou de adaptação, para fins de promoção no estrangeiro.

Artigo 2º

(Sede)

A CI tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação em território nacional e no estrangeiro.

Artigo 3º

(Regime)

1. A CI rege-se pelos presentes Estatutos, pelos seus regulamentos internos e, supletivamente, pelo regime jurídico dos institutos públicos.

2. A CI - está sujeito às normas de direito privado nas suas relações com terceiros.

CAPITULO II

Objecto e competências

Artigo 4º

(Objecto)

A CI tem como objecto:

- a) A promoção de Cabo Verde como destino turístico;
- b) A promoção do incremento do comércio de bens e serviços de origem cabo-verdiana;

- c) A promoção activa das condições propícias e dos apoios à realização de projectos de investimento quer de origem nacional quer de origem estrangeira;
- d) A promoção do desenvolvimento empresarial nacional e o apoio directo ou indirecto ao fortalecimento e modernização da estrutura empresarial do País, visando a competitividade e a produtividade das micro, pequenas e médias empresas.

Artigo 5º

(Competências no âmbito da promoção do turismo)

Compete, designadamente, à CI, no âmbito da promoção do turismo:

- a) Promover a oferta turística nacional e o produto turístico cabo-verdiano, junto dos mercados potenciais;
- b) Recolher, tratar e divulgar as oportunidades de negócio para os operadores turísticos nacionais e estudar e acompanhar a evolução dos destinos turísticos concorrentes de Cabo Verde;
- c) Promover e apoiar acções de informação nas diversas áreas do turismo.
- d) Colaborar com organismos governamentais no estudo e definição de medidas que se mostrarem necessárias à promoção do turismo;
- e) Desenvolver as acções de promoção do País no exterior, designadamente preparando materiais promocionais para informação e divulgação das potencialidades turísticas de Cabo Verde;
- f) Organizar e promover, em coordenação com os operadores turísticos nacionais, a participação nacional em exposições, congressos, colóquios e outras realizações no âmbito do turismo;
- g) Prestar assistência e apoiar todas as entidades privadas interessadas na promoção do turismo.

Artigo 6º

(Competências no âmbito da promoção das exportações)

Compete, designadamente, à CI no âmbito da promoção das exportações:

- a) Colaborar com organismos governamentais no estudo e definição de medidas que se mostrarem necessárias à promoção das exportações de bens e serviços;
- b) Promover estudos sobre as condições das exportações e propor ao Governo as medidas que considerar adequadas;
- c) Promover estudos de mercados externos com vista à detecção de oportunidades de promoção das exportações de bens e serviços;
- d) Promover a constituição de bases de dados sobre os mercados de exportação;

- e) Organizar e promover, em coordenação com os outros organismos e entidades interessados, a participação nacional em exposições, congressos, colóquios e outras realizações no âmbito da exportação de bens e serviços;
- f) Apoiar o empresariado nacional interessado em produzir bens e serviços para a exportação, prestando-lhes informações sobre as condições dos mercados externos e concursos internacionais, facilitando contactos com parceiros externos e propiciando a constituição de "joint venture", participando em estudos, projectos e outras acções promovidos por esse empresariado e que se mostrem necessários a promoção de exportações de bens e serviços;
- g) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito das exportações de bens e serviços;
- h) Sensibilizar os serviços da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos às exportações;
- i) Promover acções de formação dos operadores nacionais, bem como realizar conferências, colóquios e outras iniciativas que conduzam à melhoria da capacidade exportadora;
- j) Identificar, estudar e propor a adopção de medidas económicas, legais, administrativas e financeiras ou alterações de legislação e regulamentação em vigor, quando tal se revele necessário ou conveniente para permitir ou facilitar a promoção das exportações de bens e serviços.

Artigo 7º

(Competências no âmbito da promoção do investimento)

1. Compete, designadamente, à CI no âmbito da promoção do investimento:

- a) Contribuir para um contexto de eficiência e de competitividade propício e adequado ao investimento em Cabo Verde, mediante, designadamente, a recomendação de políticas e práticas de redução de custos de contexto da responsabilidade da Administração Pública.
- b) Promover estudos sobre as condições de investimento e propor ao Governo as medidas que considerar adequadas;
- c) Promover estudos de mercados externos com vista à detecção de oportunidades de investimento;
- d) Desenvolver as acções de promoção do País no exterior, designadamente preparando materiais promocionais para informação dos investidores externos e divulgação das potencialidades do investimento em Cabo Verde;
- e) Promover a constituição de bases de dados sobre as oportunidades de investimento;

- f) Organizar e promover, em coordenação com os outros organismos e entidades interessados, a participação nacional em congressos, colóquios e outras realizações no âmbito do investimento;
- g) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito do investimento;
- h) Sensibilizar os serviços da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos ao investimento;
- i) Identificar, estudar e propor a adopção de medidas económicas, legais, administrativas e financeiras ou alterações de legislação e regulamentação em vigor, quando tal se revele necessário ou conveniente para permitir ou facilitar a promoção do investimento;
- j) Desenvolver acções de acompanhamento e verificação, no terreno, dos processos de implementação e exploração prática dos projectos de investimentos externos autorizados;
- k) Negociar e assinar cartas e acordos de intenção com investidores externos, nos termos expressamente autorizados pela entidade de superintendência.
- l) Assegurar a coordenação da administração dos sistemas de incentivos ou estímulos ao investimento aplicáveis, nos termos da legislação em vigor.

2. Para efeitos do disposto na alínea *a*) do nº 1, a CI pode promover as diligências adequadas junto de serviços da administração pública central e local, de institutos públicos, de empresas públicas ou de quaisquer outras entidades equiparáveis.

3. Para a concretização do disposto no número anterior, a CI poderá dirigir, com actualidade, pertinência e proporcionalidade, exposições às entidades públicas assinalando a existência de custos de contexto anti competitivos e procurando identificar as respectivas causas e propor soluções no sentido da sua eliminação.

4. A CI tem o dever de propor melhorias e inovações dos vigentes sistemas de incentivos em função da avaliação que faça da sua aplicação e do permanente confronto das mesmas com as melhores práticas de países concorrentes.

Artigo 8º

(Capital de risco e de desenvolvimento)

1. A CI pode coordenar e negociar a intervenção do capital de risco e de desenvolvimento de origem pública vocacionado para financiar projectos.

2. A CI pode ser titular de unidades de participação de fundos de capital de risco similares e deter participações em entidades gestoras desses fundos, em sociedades de capital de risco, ou similares, desde que qualquer desses fundos ou sociedades seja instrumental para os fins cometidos à CI.

5. A CI pode administrar fundos de sindicalização de capital de risco constituídos nos termos da lei.

6. A CI pode estabelecer parcerias e alianças com quaisquer fundos e sociedades do mesmo tipo que os referidos no n.º 2, nacionais ou estrangeiros, com vista a reforçar os seus instrumentos de actuação na área do capital de risco e do capital de desenvolvimento.

Artigo 9º

(Fomento e desenvolvimento empresarial)

Compete, designadamente, à CI, no âmbito do fomento e desenvolvimento empresarial:

- a) Colaborar activamente no estudo e definição de medidas de apoio às micro, médias e pequenas empresas;
- b) Prestar apoio técnico e financeiro, directa ou indirectamente, ao micro, pequenas e médias empresas, nos termos da legislação aplicável;
- c) Promover a organização de cursos e outras acções de formação para os gestores das micro, médias e pequenas empresas;
- d) Desenvolver um serviço de informação e vulgarização empresarial;
- e) Fomentar e promover o estudo, aquisição ou adaptação de novas tecnologias;
- f) Inventariar, estudar e propor soluções de simplificações administrativas nas relações quotidianas das empresas com a Administração Pública.

Artigo 10º

(Participação em empresas)

1. A CI, previamente autorizado pela entidade de superintendência, pode participar no capital de empresas, promover ou participar em outras formas de associação que tenham por objecto o fortalecimento, modernização e aumento da sua competitividade, a promoção de Cabo Verde como destino turístico, o investimento, a internacionalização dessas empresas e dos operadores turísticos nacionais.

2. A CI poderá participar em entidades especializadas na gestão de zonas ou parques industriais ou em sociedades gestoras de áreas de localização empresarial, de modo a dispor de instrumentos que facilitem a disponibilização de espaços infra-estruturados para a implantação física de investimentos.

Artigo 11º

(Colaboração e cooperação com outros organismos e entidades)

1. A CI pode solicitar, e os órgãos e agentes das entidades públicas devem colaborar na prestação dos esclarecimentos necessários, bem como prestar a cooperação necessária à realização do seu objecto.

2. A CI deve dar conhecimento às instâncias adequadas dos casos bem sucedidos e que mereçam proposta de generalização, bem como do eventual incumprimento dos deveres de esclarecer, informar, cooperar e confirmar, previstos no número anterior.

3. A CI deve colaborar com os departamentos oficiais nas acções de cooperação económica com incidência na promoção do turismo, do investimento e das exportações e de apoio ao empresariado, participando, sempre que necessário, nas reuniões mistas respectivas.

4. A CI deve estabelecer relações com entidades ou organismos estrangeiros congéneres e outras que se revelarem necessárias a prossecução do seu objecto.

Artigo 12º

(Relatórios)

1. A CI publicará relatórios periódicos sobre o contexto cabo-verdiano do investimento, incluindo, entre outras matérias, avaliações de impactes de medidas tomadas, ou de ausência delas, e análises comparativas, a nível internacional e internacional, de específicos custos de contexto.

2. A CI divulgará, no seu relatório periódico, os resultados obtidos no âmbito das diligências efectuadas nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 7º.

Artigo 13º

(Interlocutor único do investidor)

1. Compete à CI funcionar como interlocutor único do investidor, representando todas as entidades administrativas envolvidas, sem prejuízo das respectivas competências próprias.

2. Enquanto interlocutor único do investidor, a CI funciona como serviço centralizado e articulado com os departamentos sectoriais no apoio ao investidor e na promoção às exportações, competindo-lhe, designadamente:

- a) Identificar o investidor e determinar a sua capacidade e credibilidade;
- b) Prestar informações sobre as condições gerais e especiais do investimento e as políticas sectoriais;
- c) Identificar as possibilidades de investimento;
- d) Assistir e acompanhar o investidor em todo o processo de execução do projecto de investimento;
- e) Funcionar como elo de ligação entre o investidor e as entidades públicas em todos os assuntos conexos com o investimento, assegurando a tramitação administrativa integral dos processos, incluindo o processo de licenciamento e instalação;
- f) Velar para que seja assegurado ao investidor atendimento adequado nos contactos que deva ter com entidades públicas;

- g) Promover projectos de investimento, incluindo a identificação de parceiros nacionais e estrangeiros, o apoio à constituição de “joint-venture” e à procura de fontes de financiamento interno e externo.

Artigo 14º

(Apoio e assistência)

1. O apoio e a assistência da CI previstos na alínea g) do artigo 5º pode revestir o carácter de ajuda técnica ou financeira e ser condicionado ao cumprimento, por parte das entidades ou empresas beneficiárias, de determinadas obrigações.

2. A CI poderá conceder subsídios destinados a:

- a) Realização de festivais, feiras, seminários, exposições ou manifestações culturais de reconhecido interesse turístico;
- b) Realização de acções de promoção integrada nos seus planos;
- c) Produção e execução de material destinado à promoção turística do país que corresponda aos objectivos definidos;
- d) Participação em manifestações destinadas à divulgação e promoção da oferta turística cabo-verdiana incluídas no seu plano de actividades.

3. Os subsídios referidos no numero anterior poderão ser concedidos a fundo perdido ou reembolsados, no todo ou em parte.

4. A CI pode realizar, no estrangeiro e com carácter oficial, acções ou manifestações destinadas à promoção turística ou de investimento.

5. As campanhas de promoção do turismo cabo-verdiano no estrangeiro, feitas com o dispêndio de dinheiros públicos ou do sector público, deverão realizar-se sob a coordenação da CI, a quem compete o acompanhamento da sua execução e a avaliação do respectivo impacto, em estreita coordenação com as entidades públicas promotoras, para além da emissão de um parecer vinculativo na fase de concepção, negociação, decisão e implementação das campanhas.

CAPITULO III

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 15º

(Enumeração)

São órgãos da CI:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho Geral;
- c) O Conselho de Administração.

Artigo 16º

(Impossibilidade de nomeação)

Não pode haver nomeação do Presidente ou de membros do Conselho de Administração depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia Nacional nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

SUBSECÇÃO I

Presidente

Artigo 17

(Nomeação, substituição e mandato)

1. O Presidente da CI é provido por despacho do Primeiro Ministro, mediante proposta da entidade de superintendência, de entre pessoas de formação económica, e com mais de 10 anos de experiência profissional relevante para o desempenho do objecto cometido à CI e não pertencente ao quadro de pessoal da CI.

2. O Presidente da CI é coadjuvado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos Administradores indigitados pela entidade de superintendência, sob proposta do Presidente.

3. O Presidente da CI é provido em comissão de serviço, por um período de três anos, ou mediante contrato de gestão.

Artigo 18º

(Natureza e competências)

1. O Presidente é o órgão executivo singular da CI.

2. Compete ao Presidente dirigir as actividades da CI e, em especial:

- a) Representar a CI em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo transigir e confessar em quaisquer litígios e comprometer-se em árbitros;
- b) Dirigir a actividade da CI, interna e externamente, com vista à realização do seu objecto;
- c) Assegurar as relações com o Governo;
- d) Despachar os assuntos no âmbito das atribuições da CI que não careçam de aprovação superior ou que não sejam da competência reservada aos outros órgãos;
- e) Submeter, devidamente informados ou instruídos, a despacho da entidade de superintendência, os assuntos que careçam de aprovação;
- f) Exercer a gestão do pessoal e a respectiva acção disciplinar;
- g) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;

h) Realizar pessoalmente as diligências a que se referem os nºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º e os nºs 1, 2 e 4 do artigo 11.º;

i) Preparar e executar as decisões da entidade de superintendência, bem como as deliberações do Conselho Geral e do Conselho de Administração.

3. Compete, ainda, ao Presidente da CI:

- a) Propor ao Conselho de Administração, a abertura e encerramento, no estrangeiro, de delegações ou outras formas de representação da CI;
- b) Propor ao Conselho de Administração, a aceitação pela CI de heranças, legados e doações feitas ao mesmo;
- c) Promover a elaboração do orçamento e contas de gerência, bem como os planos de acção e o relatório de actividades e submetê-los a apreciação do Conselho de Administração;
- d) Propor ao Conselho de Administração a abertura e o encerramento de delegações ou outras formas de representação no País;
- e) Celebrar, ao nível correspondente e nos termos dos presentes estatutos, os acordos de cooperação que se mostrarem necessários à prossecução dos objectivos da CI;
- f) Praticar o mais que lhe for cometido por lei ou pelos restantes órgãos da CI.

4. O Presidente, salvo o disposto na alínea h) do nº 2, pode delegar o exercício de qualquer das suas competências nos Administradores, devendo especificar sempre os poderes e as matérias abrangidas na delegação.

5. Por razões de urgência, devidamente fundamentados, o Presidente, ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer actos da competência do Conselho de Administração, os quais deverão, no entanto, ser sujeitos a ratificação pelo Conselho de Administração na primeira reunião realizada após a prática do acto.

Artigo 19º

(Veto)

1. O Presidente poderá opor o seu veto às deliberações do Conselho de Administração em que seja vencido, quando as repute contrárias à lei, aos presentes Estatutos ou aos interesses do Estado.

2. As deliberações vetadas ficarão suspensas até à decisão da tutela considerando, no entanto, confirmadas se, no prazo de oito dias, nenhuma decisão for comunicada ao Conselho de Administração.

SUBSECÇÃO II

Conselho Geral

Artigo 20º

(Natureza e composição)

1. O Conselho Geral é o órgão de programação e harmonização das actividades da CI e de definição e orientação geral das suas políticas de gestão e é presidido por um alto representante do Governo, a ser indicado pela entidade de superintendência.

2. O Conselho Geral é composto por nove representantes, sendo quatro do sector privado e cinco do sector público.

3. O sector público será representado pelas áreas que forem definidas pelo Primeiro Ministro, devendo a representação fazer-se a nível de altos funcionários com funções dirigentes designados por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas interessadas.

4. Os representantes do sector privado serão designados por despacho do Primeiro Ministro de entre personalidades com experiência relevante no mundo empresarial.

5. A comissão de serviço dos membros do Conselho Geral é de três anos, renovável uma ou mais vezes, continuando, porém, os membros em exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 21º

(Competências)

Compete ao Conselho Geral:

- a) Propor à entidade de superintendência as políticas gerais relativas às actividades da CI;
- b) Apreciar em geral as actividades da CI, formulando propostas ou recomendações que julgar pertinentes;
- c) Apreciar o relatório previsto no artigo 12º;
- d) Pronunciar-se sobre os planos e relatórios de actividades;
- e) Apreciar, em geral, as actividades da CI, formulando propostas ou recomendações que julgar pertinentes;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que os restantes órgãos entendam submeter-lhe;
- g) Aprovar o seu regimento.

Artigo 22º

(Funcionamento)

1. O Conselho Geral funciona com uma mesa constituída por, além do Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, e um suplente, eleitos de entre os seus membros.

2. O Conselho Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de um terço dos seus membros, do Presidente da CI, da maioria dos membros do Conselho de Administração.

3. O Conselho Geral só pode deliberar validamente, em primeira convocatória, desde que se encontre presente ou representada a maioria dos seus membros e, em segunda convocatória, quando esteja presente ou representado um terço dos seus membros.

4. O Conselho Geral delibera por maioria simples, gozando o seu Presidente o voto de qualidade.

5. Das reuniões do Conselho Geral serão lavradas actas, as quais, depois de aprovadas, são assinadas pelos membros presentes na reunião a que respeitam.

6. Sempre que a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, poderão participar nas reuniões do Conselho Geral, sem direito a voto, individualidades de reconhecida competência expressamente convidadas pelo seu Presidente, seja por iniciativa deste, ou de um terço dos seus membros, seja a pedido do Conselho de Administração.

SUBSECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 23º

(Natureza e composição)

1. O Conselho de Administração é o órgão executivo colegial da CI.

2. O Conselho de Administração é composto pelo Presidente da CI, que preside, e por dois ou quatro Administradores, executivos ou não.

Artigo 25º

(Nomeação e estatuto)

1. Os administradores são providos por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta da entidade de superintendência, nos termos da lei.

2. Os administradores são providos em comissão de serviço, por um período de três anos, ou mediante contrato de gestão, continuando, porém, em exercício de funções até a efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. Os Administradores exercem as suas funções por áreas, pelouros ou departamentos estabelecidos nos presentes Estatutos ou na estrutura orgânica da CI.

Artigo 26º

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas;
- b) Dar execução aos regulamentos internos e às deliberações do Conselho Geral;

- c) Aprovar o quadro e o plano de cargos, carreiras e salários de pessoal, bem como a estrutura orgânica, a competência e o regime de funcionamento dos serviços da CI;
- d) Gerir o património da CI, podendo adquirir, onerar, e alienar os bens móveis e precedendo parecer do Conselho Geral, os imóveis que dele fazem parte;
- e) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- f) Arrecadar receitas e autorizar despesas;
- g) Decidir a abertura e o encerramento de delegações ou outras formas de representação;
- h) Submeter à aprovação da entidade de superintendência a participação da CI no capital de empresas, bem como a sua associação com terceiros;
- i) Constituir mandatários e designar representantes junto de outras entidades ou organismos;
- j) Gerir e praticar os demais actos relativos as atribuições da CI que, estatutariamente, não sejam da competência reservada a outros órgãos;
- k) Aprovar o seu regimento.

3. O Conselho de Administração poderá delegar parte das suas competências no Presidente da CI, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. As competências previstas nas alíneas d) e g) do nº 1 são indelegáveis.

Artigo 27º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocatória do Presidente ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2. O Conselho de Administração reúne-se onde a prossecução dos objectivos da CI exigir.

3. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

4. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas, por maioria absoluta, tendo o seu Presidente ou quem o substitua, o voto de qualidade.

5. Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas actas, pelo pessoal designado para o efeito, e delas constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das votações e das declarações de voto proferidas.

Artigo 28º

(Responsabilidade dos membros)

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada em acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado em acta.

Artigo 29º

(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Os membros executivos do Conselho de Administração não podem exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, com excepção de:

- a) Funções inerentes às desempenhadas na CI;
- b) Funções docentes no ensino superior ou funções de investigação;
- c) Funções não executivas em órgãos de institutos públicos, empresas públicas, empresas municipais ou intermunicipais.

2. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos, pelo período de dois anos, de desempenhar qualquer função ou de prestar qualquer serviço às empresas, ou aos grupos nos quais estas se integrem, que tenham beneficiado de apoios e incentivos, sob qualquer forma, deliberados pela CI.

3. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos aos deveres de discricção e reserva exigidos pela natureza das suas funções, quer durante quer após o termo dos seus mandatos.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 30º

(Organização e funcionamento)

1. A CI disporá de serviços centrais, de serviços desconcentrados no país e de delegações no estrangeiro.

2. A estrutura orgânica, a competência e o regime de funcionamento dos serviços da CI, são regulados nos termos estabelecidos pelos presentes Estatutos.

Artigo 31º

(Delegações da CI no estrangeiro)

1. A representação da CI no estrangeiro fica a cargo de delegações, sem prejuízo do disposto no nº 4.

2. As delegações da CI no estrangeiro funcionam junto das representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde.

3. Competem às delegações da CI no estrangeiro:

- a) Desenvolver a acção promocional de produtos cabo-verdianos nos respectivos mercados;
- b) Prospectar e estudar os mercados externos;
- c) Veicular informação sobre a capacidade de oferta de bens e serviços nacionais, bem como de oportunidades comerciais e de investimento;
- d) Desenvolver acções tendentes a promover Cabo Verde como destino do investimento;
- e) Apoiar a instalação de empresas cabo-verdianas no estrangeiro e criar redes de comercialização de produtos ou serviços de origem nacional;
- f) Participar na elaboração e execução do plano e programas de actividade da CI;
- g) Cooperar com as missões diplomáticas cabo-verdianas na negociação de acordos de cooperação económica sobre o comércio e turismo e acompanhar a sua execução;
- h) Articular a sua acção com a dos órgãos e serviços do Estado no exterior, com vista ao aumento da eficácia da representação de Cabo Verde no estrangeiro.

4. As delegações da CI no estrangeiro dependem hierarquicamente do respectivo representante diplomático ou consular, e técnica e funcionalmente do Presidente da CI.

5. A representação da CI no exterior pode ser assegurada, mediante contrato, por empresas especializadas de reconhecida idoneidade, por associações empresariais e por câmaras de comércio.

CAPITULO IV

Gestão financeira e patrimonial.

Artigo 32º

(Princípios de gestão)

Na gestão administrativa, financeira e patrimonial, a CI tem em consideração os seguintes princípios:

- a) A direcção por objectivos, tendo em conta uma descentralização das decisões na base de objectivos precisos, destinada a promover em todos os escalões uma motivação de acção;
- b) O controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a base necessária à medida da produtividade dos serviços;
- c) O sistema de informação integrado de gestão, tendo em conta a circulação das informações necessárias para elaborar programa e os executar correctamente;
- d) A observância das normas legais.

Artigo 33º

(Instrumentos de gestão de gestão previsional)

1. São instrumentos de gestão da CI:

- a) Os programas de actividades anual e plurianual;
- b) O orçamento – programa anual e plurianual;
- c) O programa financeiro de desembolso.

2. Os programas de actividades enunciam não só a justificação das actividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das acções e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respectiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. Os programas plurianuais são actualizados em cada ano em função do controlo, correcção ou ajustamento das actuações, tendo em vista os objectivos fixados, e dos objectivos, tendo em vista os resultados.

Artigo 34º

(Instrumentos de prestação de contas)

São instrumentos de prestação de contas da CI:

- a) O relatório semestral e anual de gestão;
- b) A conta anual de gerência;
- c) O balancete trimestral.

Artigo 35º

(Receitas)

Constituem receitas da CI:

- a) Uma comissão de gestão devida pelo Tesouro por serviços prestados, a fixar e regulamentar por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pela economia e finanças, incidentes sobre o montante de investimento efectivamente aplicado;
- b) As dotações atribuídas pelo Estado;
- c) O produto das vendas de bens e serviços;
- d) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto de empréstimos que contrair;
- f) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;
- g) Os saldos de gerência;
- h) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- i) Qualquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.
- j) Receita decorrente da alienação do seu próprio património.

Artigo 36º

(Prestação de serviços)

1. A CI pode, sem prejuízo das atribuições que lhe estão cometidas, prestar serviços ou realizar trabalhos remunerados que lhe sejam solicitados por investidores externos ou entidades privadas.

2. Os serviços prestados com carácter de continuidade são remunerados de acordo com tabelas de preços a aprovar pelo Conselho Geral.

Artigo 37º

(Despesas)

1. Constituem despesas da CI:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens e equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

2. Na realização das despesas respeitar-se-ão os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, Ter-se-á como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

Artigo 38º

(Pagamentos)

1. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

2. Os cheques são sempre nominativos e deverão conter duas assinaturas, sendo uma obrigatoriamente do responsável pelos serviços financeiros.

Artigo 39º

(Sistemas de contabilidade)

1. A contabilidade da CI deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, a CI aplicará o plano contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

3. O sistema de contas deverá ser complementado pela contabilidade analítica a fim de se proceder ao apuramento

dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

Artigo 40º

(Património)

1. Constitui património da CI a universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba ou contraia por qualquer título para o exercício da sua actividade própria.

2. A CI administra e dispõe, nos termos dos presentes Estatutos e da lei, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. A CI administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afectados à sua actividade, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

4. A CI não pode, contudo, alienar os edifícios que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para a instalação dos serviços que lhe são próprios.

5. A CI pode aceitar quaisquer doações ou legados, carecendo de autorização da entidade de superintendência, nos termos da lei.

6. Pela dívida da CI responde apenas o respectivo património.

Artigo 41º

(Sujeição ao Tribunal de Contas)

A CI está sujeita à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

Artigo 42º

(Fiscalização contabilística e financeira)

1. A fiscalização contabilística e financeira da CI, bem como o exame dos actos dos seus órgãos será incumbida pela entidade de superintendência a uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade, mediante concurso público, sem prejuízo das competências da Inspeção-geral de Finanças, nos termos da lei.

2. Os encargos com a empresa de auditoria são da responsabilidade da CI.

Artigo 43º

(Remissão)

A gestão financeira da CI rege-se pelas leis da contabilidade pública.

CAPITULO V

Pessoal

Artigo 44º

(Regime jurídico)

1. O pessoal da CI rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal,

aprovado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, sem prejuízo do disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 26º.

2. O pessoal ao serviço da CI é recrutado mediante concurso público, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção;
- d) Fundamentação da decisão tomada.

3. Os cargos de direcção e chefia são sempre exercidos em regime de comissão de serviço.

4. São também exercidos em regime de comissão de serviço os cargos no estrangeiro.

Artigo 45º

(Pessoal das delegações no estrangeiro)

1. A nomeação do pessoal das delegações da CI no estrangeiro não recrutados localmente é feita em comissão ordinária de serviço.

2. Os responsáveis das delegações da CI no estrangeiro são nomeados pela entidade de superintendência, sob proposta do Presidente. Quando tal seja tido por conveniente para cabal prossecução do objecto da CI, poderão os responsáveis referidos no número anterior ser acreditados como adidos às respectivas embaixadas, sendo em tais casos a nomeação da competência conjunta da entidade de superintendência e do membro do Governo responsável pelos negócios estrangeiros.

3. O pessoal recrutado localmente fica sujeito ao regime de trabalho local, não conferindo o recrutamento qualquer vínculo à Administração Pública cabo-verdiana, e a sua remuneração será estabelecida em harmonia com a lei e costumes locais.

CAPITULO VI

Superintendência

Artigo 46º

(Superintendência)

1. A CI fica sob superintendência do membro do Governo responsável pela economia.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Orientar superiormente a actividade da CI, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorialmente e globalmente na Administração Pública;
- b) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;

- c) Aprovar o estatuto de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal da CI;
- d) Homologar os actos de aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e dos móveis sujeitos a registo;
- e) Autorizar a contracção de empréstimos quando permitidos por lei;
- f) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- g) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios da CI que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- h) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento da CI;
- i) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspecções à CI;
- j) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades da CI;
- k) Fixar as remunerações do Presidente e dos membros do Conselho de Administração;
- l) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPITULO VII

Disposições finais

Artigo 47º

(Fórum dos embaixadores)

1. A CI realizará anualmente um fórum de embaixadores acreditados nos países potencialmente relevantes para o investimento em Cabo Verde.

2. Compete ao fórum de embaixadores a apresentação, por sua iniciativa ou a pedido dos membros de Governo responsáveis pela economia e pelos negócios estrangeiros, de sugestões e propostas no âmbito de actividade da CI.

3. O funcionamento do fórum dos embaixadores será definido em regulamento interno da CI.

Artigo 48º

(Vinculação)

1. A CI obriga-se:

- a) Pela assinatura do seu Presidente;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, ou de um deles e de um mandatário a quem tenham sido conferidos poderes para tal;
- c) Pela assinatura conjunta de dois mandatários, nos exactos termos dos poderes que lhes forem conferidos;

d) Pela assinatura de um só membro do Conselho de Administração ou de um só mandatário, quando o próprio Conselho para tanto lhes conferir expressamente poderes.

2. Os actos de mero expediente, que não obriguem a CI podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por qualquer trabalhador com funções de direcção em quem tenha sido delegada essa competência.

Artigo 49º

(Senhas de presença)

Os membros do Conselho Geral que não sejam agentes da Administração Pública têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião a que assistam, nos termos e condições a serem definidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 50º

(Sigilo)

1. Os titulares dos órgãos da CI, respectivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

Artigo 51º

(Prestação de serviços)

1. A CI pode, sem prejuízo das atribuições que lhe estão cometidas, prestar serviços ou realizar trabalhos, remunerados ou não, que lhe sejam solicitados por investidores.

2. Os serviços prestados com carácter de continuidade são remunerados de acordo com tabelas de preços a aprovar pelo Conselho de Administração.

Artigo 52º

(Recurso a serviços externos)

1. A CI pode recorrer à colaboração de técnicos e empresas ou organismos nacionais ou estrangeiros para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos específicos ou para a execução de outras funções especializadas, em regime de prestação de serviços ou de avença.

2. Os contratos de prestação de serviços ou de avença ao abrigo do número anterior deverão especificar obrigatoriamente a natureza das tarefas a executar, a remuneração a pagar e, quando for caso disso, o prazo de execução.

Artigo 53º

(Página electrónica)

1. A CI deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda os regulamentos, as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2. A página electrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações on-line, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 54º

(Logotipo)

A CI utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logotipo, cujo modelo será aprovado por portaria da entidade de superintendência, sob proposta do Conselho de Administração.

O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade,
João Pereira Silva.

Resolução nº 22/2004

de 11 de Outubro

Durante a Cimeira do Milénio, realizada em Monterrey, no México, em 2002, o Presidente dos Estados Unidos da América apelou para uma “Nova Convenção para o Desenvolvimento Global”, que faça depender as contribuições dos países desenvolvidos de uma maior responsabilização dos países em desenvolvimento. Como mecanismo de implementação dessa Convenção o Presidente norte-americano propôs o Millennium Challenge Account (MCA), cuja assistência se destina aos países que investem nas suas populações e incentivam a liberdade económica.

Assumindo-se como mecanismo de reforço à modalidade de ajuda pública ao desenvolvimento dos Estados Unidos da América, o MCA foi dotado, para o seu primeiro ano de funcionamento, de um orçamento de um bilhão de dólares para promover o desenvolvimento sustentado através de investimentos em projectos rentáveis, desenvolvimento do sector privado e capacitação institucional.

Deste modo, a selecção dos países e respectivos programas é feita com base na sua performance de boa governação, de investimentos nos seus cidadãos e no incentivo à liberdade económica.

Cabo Verde integra o grupo de dezasseis países elegíveis aos fundos do MCA no âmbito do seu orçamento para o ano económico de 2004, encontrando-se em fase avançada a discussão com a Millenium Challenge Corporation (MCC), a agência que gere os fundos do MCA, visando a assinatura de um programa por um período de três anos.

De entre os critérios para selecção dos programas constam o comprometimento e a garantia dos governos de gerir com transparência os fundos disponibilizados, bem assim de envolver o sector privado e a sociedade civil nos diferentes estádios do programa, incluindo na identificação das prioridades e na implementação dos projectos e na supervisão do programa.

Para a prossecução deste desiderato, a proposta de Programa de Cabo Verde prevê a criação de um Comité de Pilotagem e de um Conselho Consultivo de Parceiros, ambos constituídos por representantes dos departamentos governamentais de maior concentração do Programa e por representantes dos municípios, do sector privado e das organizações não governamentais.

De entre as atribuições do Comité de Pilotagem destacam-se negociações e transmissão de informações ao MCC, a coordenação com os parceiros externos, incluindo com os co-doadores do programa, bem assim o monitoramento do Programa.

Por seu lado, constituem atribuições do Conselho Consultivo de Parceiros a disseminação de experiências entre as entidades executoras dos projectos que compõem o Programa através da realização de fóruns anuais e de manutenção de diálogo fluido entre os parceiros durante a implementação do Programa, designadamente as Comissões locais de parceiros, a Associação Nacional dos Municípios, o Comité de Pilotagem, a Unidade Estratégia para a Transformação, o sector privado e as ONG.

A nível local, o Conselho Consultivo dos Parceiros usará o sistema do diálogo que vier a ser estabelecido pela estrutura de implementação do Documento de Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza (DECRP) - Conselhos Regionais de Redução da Pobreza.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Instituição

É instituído o Programa para Absorção dos Fundos dos Desafios do Milénio (MCA), abreviadamente designada por Programa, com a finalidade de assegurar a maior transparência na gestão dos fundos, bem assim um amplo envolvimento do sector privado e das organizações não governamentais na sua implementação e coordenação.

Artigo 2º

Implementação

Para a implementação do Programa são criados:

- a) O Comité de Seguimento;
- b) A Comissão Consultiva de Parceiros.

Artigo 3º

Composição do Comité de Seguimento

1. Integram o Comité de Seguimento:

- a) Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;

- b) Ministro das Finanças e Planeamento
- c) Ministro das Infra-estruturas e Transportes
- d) Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos
- e) Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade
- f) Ministro do Trabalho e da Solidariedade
- g) Um representante do Gabinete do Primeiro Ministro, a indicar pelo Primeiro Ministro;
- h) O Presidente da Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento;
- i) O Presidente da Câmara de Comércio Indústria, Agricultura, e Serviços de Barlavento;
- j) O Presidente da Plataforma das ONG's;
- k) O Presidente da Associação Nacional dos Municípios.

2. O Comité de Seguimento será dirigido pelo Ministro que for indicado pelo Primeiro Ministro.

Artigo 4º

Competência do Comité de Seguimento

Compete ao Comité de Seguimento:

- a) Dirigir as negociações com o Millenium Challenge Corporation (MCC);
- b) Aprovar revisões anuais do Programa;
- c) Aprovar os relatórios de actividade;
- d) Assegurar a relação com os parceiros externos;
- e) Aprovar o plano das despesas e supervisionar as contas;
- f) Assegurar a monitorização global do programa;
- g) Seleccionar os consultores para elaboração de relatórios anuais e aprovar os respectivos termos de referência;
- h) Contratar auditores internacionais para proceder à auditoria financeira anual;
- i) Velar pela efectiva colaboração das instituições públicas com a unidade estratégica de transformação;
- j) Elaborar e aprovar o seu regimento.

Artigo 5º

Reuniões do Comité de Seguimento

O Comité de Seguimento reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado por iniciativa do seu presidente.

Artigo 6º

Composição da Comissão Consultiva de Parceiros.

1. Integram a Comissão Consultiva de Parceiros:

- a) O Director Geral do Planeamento;
- b) O Presidente de Cabo Verde Investimentos-
Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos;
- c) O Presidente do Instituto de Emprego e Formação Profissional
- d) O Director Geral da Cooperação Internacional;
- e) O Director Geral do Tesouro;
- f) O Director-Geral do Ambiente,
- g) O Director Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária;
- h) O Director Geral da Solidariedade Social;
- i) Um representante do Gabinete do Primeiro Ministro;
- j) Um representante do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade;
- k) Um representante do Ministério da Educação e Valorização de Recurso Humanos;
- l) O Presidente da Associação Nacional dos Municípios;
- m) O Presidente da Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento;
- n) O Presidente da Câmara de Comércio Indústria, Agricultura, e Serviços de Barlavento;
- o) O Presidente da Plataforma das ONG's;
- p) O Coordenador do Projecto Crescimento e Competitividade;
- q) O Director do projecto PNPR;
- r) Um Representante das Comissões Regionais dos Parceiros;
- s) Dois representantes das ONGs do sector do micro-crédito;
- t) Dois representantes do sector privado, sendo um do sector do turismo e outro do sector dos transportes;
- u) Duas personalidades do mundo de negócios designados pelo Primeiro Ministro.

2. O presidente, o vice-presidente e o secretário da Comissão Consultiva de Parceiros serão designados por despacho do Primeiro Ministro de entre os membros da Comissão.

3. A nomeação dos membros da Comissão referidos nas alíneas i), j) e k) é da competência das entidades representadas, e, no caso dos representados mencionados nas alíneas s), t, u e v) do nº 1, as nomeações serão feitas em reunião dos interessados convocada pelo presidente da Comissão.

4. O presidente pode convidar a tomar parte nas reuniões da Comissão, ou a fazer-se nelas representar, sem direito de voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja participação repute útil, tendo em conta os assuntos a apreciar.

Artigo 7º

Competência da Comissão Consultiva de Parceiros

Compete à Comissão Consultiva de Parceiros:

- a) Analisar e emitir parecer sobre a proposta do Programa;
- b) Realizar, anualmente, com o suporte logístico da unidade estratégica de transformação um fórum de avaliação e partilha de experiências entre todos os parceiros do Programa;
- c) Propor ao Comité de Seguimento o calendário e os tópicos para discussão no âmbito da revisão anual do Programa;
- d) Apreciar e emitir pareceres trimestrais sobre a execução dos projectos e sub-projectos;
- e) Velar para uma ampla concertação e implicação dos parceiros na identificação e implementação das actividades dos projectos;
- f) Velar pela recolha, registo e troca de experiências que contribuam para a melhoria do desempenho do Programa e seus projectos;
- g) Analisar os relatórios anuais de avaliação e de auditoria do programa;
- h) Elaborar e aprovar o seu regimento.

Artigo 8º

Reuniões da Comissão Consultiva de Parceiros

A Comissão Consultiva de Parceiros reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou pelo menos um terço dos seus membros.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro Ministro *José Maria Pereira Neves*.

Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

Imposto Único Sobre o Património IUP	300\$00
Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....	850\$00
Código das Empresas Comerciais e Registo de Firmas	1400\$00
I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	700\$00
II Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	400\$00
III Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	615\$00
IV Código Geral Tributário e Código do Processo Tributário	750\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incva.cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 300\$00